



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

MENSAGEM N.º 13 /2019

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

*A Comissão Especial.
Em 08. 02/ 2019*

**Senhor Presidente
Senhores Deputados**

[Assinatura]
Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio no sistema estadual de ensino do Amazonas.”*

A Proposição é formalmente inconstitucional, pois interfere diretamente na Administração Pública, adentrando nas atribuições do Poder Executivo, ao pretender instituir, por iniciativa parlamentar, nova obrigação para os estabelecimentos estaduais de ensino, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, criando, ainda, novas despesas, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta aos incisos I e II do artigo 167 da Constituição da República, e aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 03/2019-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 14628/2018 (01.01.011101.00009355.2018 – Casa Civil)

Interessado: Casa Civil e ALEAM - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Assunto: Consulta. Análise de Proposição Legislativa.

PARECER N. 03/2019-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DE CRIANÇA IMPOSSIBILITADA DE COMPARECER ÀS AULAS EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie programas de governos atinentes à Administração Direta do Poder Executivo, além de violar o postulado constitucional da separação dos poderes.

Senhor Procurador-Chefe,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I – RELATÓRIO

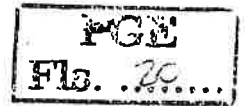
Os autos administrativos em análise versam sobre o Ofício nº 1045/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa da Deputada Alessandra Campelo da Silva, assegura o acompanhamento educacional da criança e do adolescente impossibilitado de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio no sistema estadual de ensino do Amazonas.

Segue os dispositivos da proposição legislativa:

***Art. 1.º** É assegurado o acompanhamento educacional à criança e ao adolescente impossibilitado de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.*

***Art. 2.º** O acompanhamento educacional a que se refere o art. 1º é destinado à criança e ao adolescente em idade escolar, regularmente matriculado no ensino fundamental em estabelecimento do sistema estadual de ensino do Amazonas, de acordo com a faixa etária e o nível de escolaridade..*



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 3.º O estabelecimento de ensino em que a criança ou o adolescente estejam regularmente matriculados devem fornecer, quando necessário, os programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar o acompanhamento.

Art. 4.º O estabelecimento de ensino do aluno-paciente pode estabelecer parcerias com outras instituições visando à capacitação de seus docentes.

Art. 5.º O acompanhamento educacional deve ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser prestados, conforme o caso, por estagiários do magistério ou do ensino superior.

Art. 6.º A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional devem obedecer aos critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo seu tratamento.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência e Parecer lavrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM.

No Parecer da CCJR/ALEAM alega-se que a matéria trata de competência concorrente e não se insere no rol de projetos de lei



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

de iniciativa privativa do Governador do Estado do Amazonas. Apontou-se também a necessidade de emenda modificativa para retirar o caráter de "educação especial" da proposta, amoldando-a a legislação federal.

É o breve relatório.

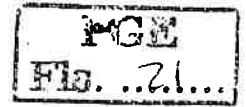
II- FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Legislativo pretende instituir, através de lei de sua iniciativa, nova obrigação para os estabelecimentos estaduais de ensino e novas despesas sem a respectiva fonte de custeio.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Logo no seu Art. 1º, do Projeto em análise, verifica-se que a sua redação não se limita a obrigar o Poder Executivo a criar o programa e implementá-lo através de seus órgãos, mas por si só institui programa de acompanhamento educacional dos alunos matriculados da rede pública e com isso interfere na autonomia administrativa e funcional da SEDUC, como manifestação do Poder Executivo.

Na situação hipotética de o dispositivo somente impor ao Poder Executivo a obrigação de criar o programa, deixando que este



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

defina sua execução, cronograma e ações, pautadas em critério de oportunidade e conveniência, não haveria qualquer inconstitucionalidade no projeto. No entanto, não é o caso. Não se determina apenas um "fazer" ou um "como fazer", mas já concretiza um ato.

Tratando-se de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembléia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria (criação de programas), sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].¹

Além da sobredita violação as normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que tange as políticas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

públicas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a título argumentativo, importa revelar que a instituição do referido programa, por consectário lógico, demanda ainda a criação de despesas, sobretudo por restar inserto no texto legal a obrigatoriedade de se acompanhar alunos fora do estabelecimento de ensino, para o que seria necessária a contratação ou o pagamento de diárias a professores, bem como a aquisição dos "programas básicos" a que alude o art. 3º da proposta legislativa.

Desta feita, a persecução acima aludida demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, o que já representa violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, e ainda, aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):

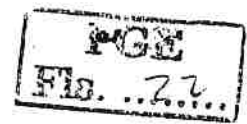
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

À consideração superior com a urgência solicitada.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO AMAZONAS – PA/PGE.** Manaus, 08 de Janeiro de 2019.


Luis Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 14.628/2018-PGE

INTERESSADO: Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de Lei.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 03/2019-PA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Luis Eduardo Mendes Dantas.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 08 de janeiro de 2019.


ALBERTO BEZERRA DE MELO
Procurador-Geral do Estado

administrativas, reafirmando o princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal.

À por disso, cumpre dizer que a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Logo, verifica-se que é atribuição do Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte, no geral, a criação, o planejamento e a execução de políticas públicas, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que versem sobre tais políticas.

Apesar de tratar de uma obrigação de transparência do Poder Público que já está prevista nos princípios que regem a Administração (art. 37 da Constituição Federal) e nas regras da Lei de Transparência (LC 131/2009), a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas extrapolou sua competência para regular a matéria na medida em que determina a manutenção de sítio eletrônico apartado daqueles já mantidos pelo Estado do Amazonas com o mesmo intuito.

A redação da proposta legislativa não se limita a obrigar o Poder Executivo a especializar a transparência da utilização de recursos do FUNDEB e implementá-la através de seus órgãos, mas por si só cria nova obrigação e despesa para manutenção de novo sítio eletrônico governamental e com isso interfere na autonomia administrativa e funcional das Secretarias de Estado, como manifestação do Poder Executivo.

Na situação hipotética de o dispositivo somente impor ao Poder Executivo a obrigação de transparência dos recursos, deixando que este defina sua execução e local de divulgação, pautadas em critério de oportunidade e conveniência, não haveria qualquer Inconstitucionalidade no projeto. No entanto, não é o caso. **Não se determina apenas um "fazer" ou um "como fazer", mas já concretiza o ato de obrigar a criação de sítio eletrônico e implantar a transparência do uso de recursos do FUNDEB pelo Estado do Amazonas.**

Tratando-se de Iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembleia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria (criação de programas), sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de Inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Vejam-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irreversível nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].⁸

Além da sobredita violação as normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que tange as políticas públicas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Logo, verifica-se que o Poder Legislativo usurpou a competência do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação de obrigação para os órgãos do Poder Executivo Estadual, interferindo no planejamento das Secretarias de Estado afetadas, razão pela qual o Projeto padece de Inconstitucionalidade formal em sua totalidade.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 08 de Janeiro de 2019.

Luis Eduardo Mendes Dantas
Luis Eduardo Mendes Dantas

Procurador do Estado do Amazonas

PROCESSO N. 14.630/2018-PGE
INTERESSADO: Casa Civil.
ASSUNTO: Projeto de Lei.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 05/2019-PA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Luis Eduardo Mendes Dantas.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 08 de janeiro de 2019.

Alberto Bezerra de Melo
ALBERTO BEZERRA DE MELO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 13 /2019

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio no sistema estadual de ensino do Amazonas."**

A Proposição é formalmente Inconstitucional, pois interfere diretamente na Administração Pública, adentrando nas atribuições do Poder Executivo, ao pretender instituir, por iniciativa parlamentar, nova obrigação para os estabelecimentos estaduais de ensino; matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, criando, ainda, novas despesas, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta aos incisos I e II do artigo 167 da Constituição da República, e aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 03/2019-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Processo n.º 14628/2018 (01.01.011101.00009355.2018 – Casa Civil)

Interessado: Casa Civil e ALEAM - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Assunto: Consulta. Análise de Proposição Legislativa.

PARECER N. 03/2019-PA/PGE

CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DE CRIANÇA IMPOSSIBILITADA DE COMPARECER ÀS AULAS EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie programas de governos afins à Administração Direta do Poder Executivo, além de violar o postulado constitucional da separação dos poderes.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos administrativos em análise versam sobre o Ofício nº 1045/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa da Deputada Alessandra Campelo da Silva, assegura o acompanhamento educacional da criança e do adolescente impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio no sistema estadual de ensino do Amazonas.

Segue os dispositivos da proposição legislativa:

Art. 1.º É assegurado o acompanhamento educacional à criança e ao adolescente impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Art. 2.º O acompanhamento educacional a que se refere o art. 1.º é destinado à criança e ao adolescente em idade escolar, regularmente matriculado no ensino fundamental em estabelecimento do sistema estadual de ensino do Amazonas, de acordo com a faixa etária e o nível de escolaridade.

Art. 3.º O estabelecimento de ensino em que a criança ou o adolescente estejam regularmente matriculados devem fornecer, quando necessário, os programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar o acompanhamento.

Art. 4.º O estabelecimento de ensino do aluno-paciente pode estabelecer parcerias com outras instituições visando à capacitação de seus docentes.

Art. 5.º O acompanhamento educacional deve ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser prestados, conforme o caso, por estagiários do magistério ou do ensino superior.

Art. 6.º A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional devem obedecer aos critérios a serem fixados

pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo seu tratamento.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência e Parecer lavrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM.

No Parecer da CCJR/ALEAM alega-se que a matéria trata de competência concorrente e não se insere no rol de projetos de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado do Amazonas. Apontou-se também a necessidade de emenda modificativa para retirar o caráter de "educação especial" da proposta, amoldando-a a legislação federal.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Legislativo pretende instituir, através de lei de sua iniciativa, nova obrigação para os estabelecimentos estaduais de ensino e novas despesas sem a respectiva fonte de custeio.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias arrecamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Logo no seu Art. 1º, do Projeto em análise, verifica-se que a sua redação não se limita a obrigar o Poder Executivo a criar o programa e implementá-lo através de seus órgãos, mas por si só institui programa de acompanhamento educacional dos alunos matriculados da rede pública e com isso interfere na autonomia administrativa e funcional da SEDUC, como manifestação do Poder Executivo.

Na situação hipotética de o dispositivo somente impor ao Poder Executivo a obrigação de criar o programa, deixando que este defina sua execução, cronograma e ações, pautadas em critério de oportunidade e conveniência, não haveria qualquer Inconstitucionalidade no projeto. No entanto, não é o caso. Não se determina apenas um "fazer" ou um "como fazer", mas já concretiza um ato.

Tratando-se de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembleia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria (criação de programas), sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, elvar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à imediata nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].¹

Além da sobredita violação as normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que tange as políticas

públicas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a título argumentativo, importa revelar que a instituição do referido programa, por conseqüência lógica, demanda ainda a criação de despesas, sobretudo por restar inserido no texto legal a obrigatoriedade de se acompanhar alunos fora do estabelecimento de ensino, para o que seria necessária a contratação ou o pagamento de diárias a professores, bem como a aquisição dos "programas básicos" a que alude o art. 3º da proposta legislativa.

Desta feita, a persecução acima aludida demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, o que já representa violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, e ainda, aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE. Manaus, 08 de Janeiro de 2019.

Luís Eduardo Mendes Dantas
Luís Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 14.628/2018-PGE
INTERESSADO: Casa Civil.
ASSUNTO: Projeto de Lei.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 03/2019-PA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Luís Eduardo Mendes Dantas.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 08 de janeiro de 2019.

Alberto Bezerra de Melo
ALBERTO BEZERRA DE MELO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 14 /2019

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que **"DECLARA a Festa do Evangélico do Município de Presidente Figueiredo como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas."**

A Proposição é Inconstitucional, pois de acordo com o artigo 216, § 1.º, da Constituição da República, cabe ao Poder Público, entendendo-se como tal o Poder Executivo, promover a proteção do patrimônio cultural, mediante, entre outros, os institutos do tombamento e do registro, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 01/2019-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos Ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Processo n.º 14634/2018

Interessada: Casa Civil

Assunto: Reconhecimento da Festa do Evangélico do Município de Presidente Figueiredo como patrimônio cultural de natureza imaterial.

PARECER N.º 01/2019-PA/PGE

PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RECONHECIMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. RECOMENDAÇÃO DE VETO.

1. A proteção do patrimônio cultural, material ou imaterial, através dos institutos previstos no § 1º do art. 216 da CF/88, é matéria da competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, manifestado inclusive em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal;

2. A Constituição do Estado do Amazonas segue as linhas traçadas pela Constituição Federal, e a legislação infraconstitucional estadual, especialmente o Decreto n.º 29.544/2010, segue no mesmo sentido da competência do Poder Executivo;

3. Recomendação de veto ao projeto de lei por vício de iniciativa e por ausência de manifestação técnica da Secretaria de Estado de Cultura acerca do valor cultural.

1 - RELATÓRIO

A Casa Civil encaminhou ao exame desta Procuradoria Geral o análise de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado reconhecendo como patrimônio cultural de natureza material a Festa do Evangélico do Município de Presidente Figueiredo, nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas a Festa do Evangélico do Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 206 da Constituição Estadual.